



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23.693/2018
PREGÃO N. 114/2018

Assunto: Impugnação ao edital

Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – ITEM 5.4 – VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – PRECEDENTES DO TCE SP – NATUREZA DA PRESTAÇÃO – SERVIÇO CONTÍNUO – SUBORDINAÇÃO-ARTIGO 5º, LEI 12.690/2012

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa UNIPSICO DE TAUBATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, às fls. 73/137.

O processo diz respeito a contratação de empresa para prestar serviço de psicologia.

Em síntese, sustenta a Impugnante que teria havido violação aos princípios que regem as compras públicas, pois o item 5.4 do edital veda a participação de cooperativas no certame, o que, dentre outros pontos e em especial, afrontaria o §2º do artigo 10 da Lei Nacional nº 5.764/71, já que o objeto social da cooperativa coincidiria com o escopo do objeto do presente Edital.

Ao final, requer a declaração de nulidade do indigitado item, para continuidade do certame.

O Sr. Pregoeiro às fls. 138/166 junta aos autos o Decreto nº 55.938/2010 e precedente do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo conteúdo diz respeito a apreciação de casos análogos aos do Pregão sob exame.

Por sua vez, às fls. 168, a Chefe de Divisão de Saúde Mental esclarece que os serviços pretendidos podem ser caracterizados como contínuos, haja vista a essencialidade e habitualidade.

Em última consideração, o Departamento Técnico Legislativo presta a informar que: “*inexiste, no âmbito do Município de Taubaté, Lei ou Decreto que discipline a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios*”, a teor do exposto às fls. 170.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

É o suficiente e o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da fundamentação

2.1 Da admissibilidade

A data de abertura do certame havia sido estabelecida inicialmente para o dia 20 de abril de 2018, de acordo com as fls. 81 e a empresa apresentou impugnação ao edital em 18 de abril de 2018, conforme fls. 98.

Em termos do §2º do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520/02, a impugnação é tempestiva.

Ademais, a peça é formalmente regular, o que se coaduna com o seu recebimento.

2.2 Da participação de cooperativas no presente certame

De início, saliento que os Decretos Estaduais juntados às fls. 139/142 não dizem respeito à matéria sob exame, pois se aplica à Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo. Logo, inviável sua aplicação a outros entes políticos (municípios).

Quanto aos argumentos perfilados pela Impugnante, a meu ver, não procede sua crítica à vedação da participação de Cooperativas no presente torneio licitatório.

Isso porque tais entidades se compõem pela reunião de produtores e/ou prestadores de serviços de modo a encontrar melhores condições de trabalho e colocação de seus produtos. Eventual impedimento à participação em licitações decorre de possível envolvimento da Administração em situações relativas a direitos trabalhistas em discussão entre os cooperados e a entidade.

Por um lado, é verdade que o § 2º do artigo 10 da Lei 12.690/2012 garante a participação das cooperativas em procedimentos licitatórios quando o objeto social coincidir com aqueles almejados no objeto da contratação a que se pretende. Cuidamos inclusive de transcrevê-lo:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

.....
§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.” (g.n.)



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Lado outro, entendemos que a nova lei não dá guarida à presente contratação, pois não se trata de mera aquisição de bens e sim prestação de serviços contínuos e terceirizados, em que a atividade possui elementos de relação de subordinação, sendo inviável às cooperativas de trabalho.

Inclusive, se extrai de diversos dispositivos do Termo de Referência que a contratação se destina à realização de serviços de psicólogo, cujos profissionais contratados e a execução das atividades: “*será acompanhada e fiscalizada pela coordenação de Saúde Mental a qual ficará responsável pela gestão do contrato*” (fls. 8).

Evidente, portanto, a relação de subordinação entre a prestadora dos serviços em face da contratante, situação que não se coaduna com o disposto no artigo 5º da Lei federal nº 12.690/124, que estabelece que “*a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada*”.

Ademais, existe farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, tem considerado como indevida a participação de cooperativas em certames que visam a prestação de serviços contínuos: TC 008389.989.17-9 5, TC-010649.989.17-5, TC 010651/026/10.

“Representada: Prefeitura Municipal de Dumont. Exame prévio do edital do pregão presencial nº 05/2018, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para gestão de serviços médicos (...) Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a permissão de participação de sociedades cooperativas para o objeto licitado.”

(TC-008214.989.18-8 Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão de 25/04/2018.)

É a fundamentação. Passo a concluir.

3. Da conclusão

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa UNIPSIKO DE TAUBATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e no mérito, OPINO pelo **DESPROVIMENTO**, em consonância com os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, supracitados.*



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Secretaria de Negócios Jurídicos

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de junho de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 114/18, que cuida da Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de psicologia para população de todas as faixas etárias do Município de Taubaté, atendidos pelas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo com as Portarias 1.646, de 02 de Outubro de 2015, 1.321, de 22 de Julho de 2016 e a Lei 8.080, de 19 de Setembro de 1990, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, referente a impugnação impetrada pela empresa UNIPSICO DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu desprovimento. DETERMINO nova abertura do presente certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 18 de julho de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal